



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000301/2025
Processo: 10910-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 305/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a autorização para que os servidores públicos do Município de Juiz de Fora possam solicitar o cancelamento da contribuição sindical por meio eletrônico, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 301/2025: que "Dispõe sobre a autorização para que os servidores públicos do Município de Juiz de Fora possam solicitar o cancelamento da contribuição sindical por meio eletrônico, e dá outras providências".

O projeto busca assegurar aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional o direito de solicitar o cancelamento de contribuições sindicais, confederativas, assistenciais ou semelhantes de forma eletrônica, utilizando e-mail institucional ou aplicativo oficial.

O PL estabelece que a solicitação deve conter a identificação completa do servidor, prevê a suspensão imediata do desconto em folha e proíbe a exigência de comparecimento presencial. Além disso, determina que a lei seja interpretada em conformidade com a legislação federal e delega a sua regulamentação ao Poder Executivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286255



A Constituição Federal, em seu Artigo 8º, inciso V, garante a livre sindicalização, ou seja, "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato." A contribuição sindical, portanto, só pode ser descontada da folha de pagamento com a autorização prévia, expressa e individual do trabalhador. Essa regra, consolidada na Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e reafirmada pelo STF, aplica-se por analogia aos servidores públicos.

O Projeto de Lei ao garantir ao servidor o direito de cancelar essa contribuição de forma eletrônica, está em perfeita sintonia com a garantia constitucional da liberdade de associação. Ele facilita o exercício de um direito já existente, tornando-o mais acessível e protegendo o servidor de possíveis obstáculos impostos por sindicatos ou pela própria administração para manter o desconto.

A proposta não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O objeto da lei não é criar ou extinguir contribuições sindicais, mas sim disciplinar a forma como a administração pública municipal, enquanto empregadora, gerencia a autorização e o cancelamento desses descontos na folha de pagamento de seus próprios servidores. Isso é um assunto de interesse local e de competência do legislador municipal, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto não usurpa a iniciativa do Poder Executivo, pois não cria despesas nem interfere na estrutura administrativa. Ele apenas estabelece uma obrigação de fazer a de processar uma solicitação de forma eletrônica. O PL delega ao Executivo (Art. 5º) a responsabilidade pela regulamentação dos procedimentos técnicos, o que é a maneira correta de harmonizar os papéis dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Artigo 3º, ao proibir a exigência de comparecimento presencial para o cancelamento do desconto, visa explicitamente combater práticas que desestimulam o servidor a exercer seu direito. Essa medida é uma salvaguarda contra burocracia excessiva e potenciais pressões, reforçando o direito fundamental à liberdade sindical.

Ademais, o projeto demonstra preocupação com a segurança e proteção de dados pessoais (Art. 2º), exigindo que a plataforma ou aplicativo oficial esteja em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso confere ao projeto um caráter moderno e alinhado com as preocupações atuais sobre o uso de informações pessoais no setor público.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

